

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830-000792/89.62
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.920
RECURSO Nº : 115.769
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL
LTDA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP

O artigo 5º da Resolução CPA nº 00-1516/88 deve ser interpretado literalmente como determina o comando do artigo 111 do CTN. A majoração das tarifas só alcançam as importações efetivadas ao amparo de Guias de Importação emitidas posteriormente a 01/07/95, independentes de serem ou não genéricas.

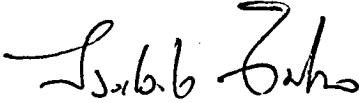
Ademais, é genérico o dispositivo sancionatório, art. 526, IX, do RA/85, não permitindo o enquadramento específico para a infração cometida, o que permitiria ao agente atuante o exercício de um poder discricionário, com extraordinário grau de subjetivismo para enquadrar apenas aquelas infrações que representem a falta de controles ditos essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


Iriz Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADimir CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 115.769
ACÓRDÃO Nº : 301-27.920
RECORRENTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL
 : LTDA
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº., de 27/02/89, decorrente de diligência realizada no estabelecimento da Autuada, referente a importações efetuadas através da D.I. 506390, de 13/09/88, contendo 35 Adições, em Regime de Despacho Aduaneiro simplificado, autorizadas pelas GI's 52-88/3440-0, de 24/05/88, 52-88/3437-0, de 24/05/88 e 52-88/3946-0 de 09/06/88. Inicialmente, constatou o AFTN divergência nas alíquotas do I.I., de 30 para 40%, ensejando a cobrança de diferenças de I.I. e I.P.I. apenas na Adição de nº 033.

Cominada multa de 50% para o I.P.I. capitulada no artigo 364, inciso II, do RIPI para as diferenças do I.I. e do I.P.I. Apurou, também, o AFTN, divergência do fabricante e do país de origem nas Adições nºs. 010, 011, 021, 024 e 033, cominando a multa de 20% capitulada no artigo 526, IX do RA/85.

Entendeu o Autuante que a exceção assegurada pelo artigo 5º da Resolução nº 00-1516/88, do Conselho de Política Aduaneira, à majoração da alíquota do I.I. de 30% para 40%, não abrangeu as GI's genéricas, mas tão somente aquelas emitidas até 30/06/88 que mencionavam, discriminadamente, as mercadorias que seriam posteriormente importadas.

Como as GI's da Autuada (fls. 56 a 62) só foram complementadas com os Anexos discriminativos das mercadorias em data posterior a 30/06/88, data limite do benefício, estes estariam fora do alcance da concessão do favor fiscal.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 53 a 62), utilizando os seguintes argumentos:

1) A Resolução do CPA apenas determinou tratamento mais favorável às importações posteriores a 30/06/88, desde que amparadas por GI de data anterior, o que foi cumprido pela Impugnante;

2) Improcede a multa do art. 526, inciso II, do RA/85, pois foram mantidas corretamente todas as demais características do produto importado, não influenciando nem no valor aduaneiro, nem no controle das importações. Cita vários Acórdãos do 3º C.C. e propugna pela sua influência por decorrência da interpretação do artigo 100 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.769
ACÓRDÃO Nº : 301-27.920

Foram encaminhados vários Ofícios à Comissão de Política Aduaneira para manifestação sobre a extensão do benefício às GI's genéricas, não obtendo resposta.

Decidiu a Autoridade Julgadora "a quo":

1) Pela falta de esclarecimento da CPA, conclui que a autuação é procedente, pois as GI's genéricas apenas adquirem validade para desembaraço após as relações discriminativas dos produtos;

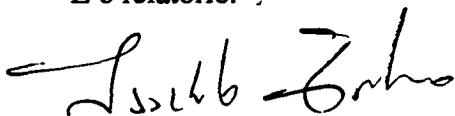
2) É devida a multa do artigo 526, inciso IX, do RA, porque tal penalidade tem o caráter de inibir a desobediência das normas de controle administrativo das importações. Além do mais, utilizado o mesmo argumento da impugnante, a seu favor, entende que os preceitos do artigo 100 do CTN labutam pela procedência de tal multa "vis a vis" várias outras decisões do 3º C.C. trazidas à colação, em sentido contrário às mencionadas pela Impugnante.

Inconformada, a Atuada apresentou Recurso ao C.C., ratificando os argumentos de sua exordial, e acrescentando os seguintes:

1) O legislador, CPA, não distinguiu se a GI deveria ser genérica ou específica;

2) O artigo 526, inciso II, do RA, não discrimina com precisão o procedimento punível, o que impossibilita ao intérprete sua exata caracterização. A inexatidão quanto ao país de origem e o fabricante não produziram qualquer prejuízo ao fisco;

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.769
ACÓRDÃO Nº : 301-27.920

VOTO

O artigo 5º da Resolução CPA nº 00-1516/88 deve ser interpretado literalmente como determina o comando do artigo 111 do CTN. Se o legislador o quisesse deveria ter excluído de seu texto as GI's genéricas. Onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. E, mesmo que perquirindo o aspecto finalístico do dispositivo em apreço, entendo que quis o legislador preservar, da maior tributação, aqueles produtos que naquele momento, 30/06/88, os importadores já estivessem comprometidos virtualmente, evitando a surpresa no ambiente industrial/comercial de seus negócios. E, mesmo que a CPA viesse a se pronunciar posteriormente, na resposta à consulta formulada pela Autoridade Preparadora, pela exclusão das referidas Guias genéricas, mesmo assim, entendo que seria mera intenção do legislador, não integrada ao mundo jurídico. Portanto, o texto da Resolução é cristalino, não havendo do que se duvidar da sua abrangência "in casu".

Quanto à multa capitulada no 526, inciso IX, do RA, tenho reiteradamente me posicionado pela sua ilegalidade, pelos argumentos apresentados pela Impugnante em seu Recurso, mais especificamente, pela dificuldade de submeter a norma a fatos genericamente por ela definidos. É genérico o dispositivo sancionatório, não permitindo o enquadramento específico para a infração cometida, abrangendo uma enorme gama de infrações, e permitindo ao agente autuante o exercício de um poder discricionário, com extraordinário grau de subjetivismo, para que possa enquadrar apenas aquelas infrações que representem a falta de controles ditos essenciais.

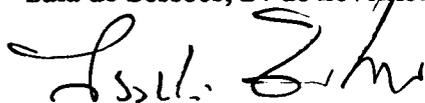
Ora, tal juízo de valor do AFTN na aplicação da multa, é inconcebível no Direito Tributário, a exemplo do Direito Penal, respeitado o princípio da estrita legalidade que deve vincular os atos administrativos inerentes à tributação.

Guarda, em minha opinião, vários pontos de semelhança com a letra penal em branco, cuja eficácia depende de normatização complementar que permita sua aplicação a cada caso particular.

Sou pelo conhecimento e provimento total do Recurso.

É o Voto.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator